



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Corregedoria Geral- CORGER*

**RECOMENDAÇÃO nº 003/2016 – CORGER/DPGE/CE**

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Federal nº 80/94 e a Lei Complementar Estadual nº 06/97, e:

**CONSIDERANDO** o dever dos Defensores Públicos em observar as normas legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** a atribuição de orientação e fiscalização da atividade funcional dos membros da Instituição;

**CONSIDERANDO** a atribuição para expedir recomendações gerais aos Defensores Públicos;

**CONSIDERANDO** a atribuição para baixar normas visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades dos Defensores Públicos e da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o inc. XI, do art. 98, da Lei Complementar Estadual nº 06/97 estabelecem como dever do membro da Defensoria Pública interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria Geral;

**CONSIDERANDO** consulta formulada pela Supervisão das Defensorias Públicas de 2º Grau, objeto do Proc. Nº 16097323-6, em tramitação perante o Conselho Superior da Defensoria Pública, referente à obrigatoriedade de pagamento de multa processual fixada em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do disposto no 4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes, em face do advento do Novo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que o art. 98, § 4º, do novo Código de Processo Civil dispõe que a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional do membro da Defensoria Pública, inserta no art. 134, § § 2º e 4º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública até que egrégio Conselho Superior da Instituição emita pronunciamento sobre a consulta objeto do Proc. Nº 16097323-6;

**RESOLVE RECOMENDAR**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**  
*Corregedoria Geral- CORGER*

**Art. 1º.** Quando regularmente intimado de decisão e/ou sentença, o Defensor Público deverá interpor o recurso cabível, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

§ 1º. Tratando-se de hipótese na qual a interposição de recurso possa em tese resultar na imposição de multa processual, o Defensor Público deverá, considerando o disposto no art. 98, § 4º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), promover a notificação da pessoa por ele assistida, por escrito e com Aviso de Recebimento (AR), para comparecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de cientificá-la de que a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, usando para tanto o formulário constante no Anexo I da presente recomendação, o qual deverá ser assinado pela parte e anexado aos autos.

§ 2º. Promovida a notificação prevista no §1º e nas hipóteses de o notificando não ser encontrado, não comparecer no prazo assinalado ou se recusar a firmar declaração de ciência das consequências do art. 98, §4º do novo CPC, o Defensor Público comunicará o fato à Corregedoria Geral.

§ 3º. Promovida a notificação prevista no §1º e nas hipóteses de o notificando entender pela não interposição do recurso, o Defensor Público tomará por termo a declaração, conforme formulário constante no Anexo II da presente recomendação, comunicando o fato à Corregedoria Geral.

§ 4º. São dispensados os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores quando o membro da Defensoria Pública atuar na condição de curador especial.

**Art. 2º.** Caso o Defensor Público, no exercício de sua autonomia funcional, entender inexistir fundamento para recorrer ou a interposição do eventual recurso for contrária aos interesses da parte sob o seu patrocínio, deverão ser observadas as determinações constantes da Portaria nº 210/2013 - DPGE.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação às Coordenadorias das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providenciem a divulgação e o envio a todos os DEFENSORES PÚBLICOS através de e-mail funcional.

ENCAMINHE-SE, também, cópia desta recomendação a EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, para conhecimento.

Fortaleza, 30 de março de 2016.

  
**Luís Fernando de Castro da Paz**  
Defensor Público/Corregedor-Geral da DPGE/CE



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ  
*Corregedoria Geral - CORGER*

ANEXO I DA  
RECOMENDAÇÃO nº 003/2016 – CORGER/DPGE/CE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

\_\_\_\_\_  
brasileiro(a), \_\_\_\_\_,  
filho(a) de \_\_\_\_\_  
e \_\_\_\_\_  
portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_,  
residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
com telefone de contato nº \_\_\_\_\_,  
endereço eletrônico \_\_\_\_\_

**DECLARO** para os devidos fins, nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 003/2016 – CORGER/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no §4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes, em face do advento do Novo Código de Processo Civil, autorizando, não obstante, a interposição do recurso cabível.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) declarante



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Corregedoria Geral - CORGER*

**ANEXO II DA  
RECOMENDAÇÃO nº 003/2016 – CORGER/DPGE/CE**

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

\_\_\_\_\_  
brasileiro(a), \_\_\_\_\_,  
filho(a) de \_\_\_\_\_  
e \_\_\_\_\_  
portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_  
residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
com telefone de contato nº \_\_\_\_\_  
endereço eletrônico \_\_\_\_\_

**DECLARO** para os devidos fins, nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 003/2016 – CORGER/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no § 4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes, em face do advento do Novo Código de Processo Civil; **DECLARO**, ainda, que diante do art. 98, § 4º, do novo Código de Processo Civil, decidi pela não interposição do recurso.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do(a) declarante**